



Número: **0800257-50.2025.8.15.0251**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **4ª Vara Mista de Patos**

Última distribuição : **09/01/2025**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Inscrição / Documentação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PÚBLICO DA PARAIBA (AUTOR)			
MUNICIPIO DE PATOS (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10600 8115	09/01/2025 16:04	Petição Inicial	Petição Inicial



MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PATOS
4º PROMOTOR DE JUSTIÇA

AO JUÍZO DE DIREITO DA __ VARA MISTA DA COMARCA DE PATOS-PB

Ref. Notícia de Fato 040.2025.000096

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 37, caput, 127 e 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, no art. 25, inciso IV, alíneas "a" e "b", da Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), na Lei Federal n.º 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), vem, perante Vossa Excelência, ajuizar a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM COMINAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER, COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA,

em face do **MUNICÍPIO DE PATOS**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 09.084.815/0001-70, com sede na Rua Epitácio Pessoa, nº 91, Centro, Patos/PB, CEP 58.700-020, representado pelo Prefeito Municipal Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, pelos fundamentos fáticos e jurídicos que passa a expor.

Assinado eletronicamente por: ISMAEL LACERDA em 09/01/2025



I – DOS FATOS

Em 8 de janeiro de 2025 foi instaurada, pela 4ª Promotoria de Justiça de Patos – Patrimônio Público, a Notícia de Fato 040.2025.000096, tendo como objeto investigar irregularidades no Processo Seletivo Simplificado Público para Contratação de Profissionais da Administração Pública Municipal (Edital 004/2024), do Município de Patos/PB.

Segundo consta no edital do supramencionado Processo Seletivo Simplificado, foram oportunizadas vagas para contratação temporária de pessoal para os cargos de MOTORISTA B, MOTORISTA D, OPERADOR DE MÁQUINAS PESADAS, RECEPCIONISTA, INSPETOR DE ÔNIBUS e AGENTE DE SUPORTE TÉCNICO.

Durante a instrução do procedimento, verificou-se as seguintes irregularidades no edital: 1) a realização de análise curricular; 2) a inexistência de comprovação de ampla publicidade do edital em jornal/periódico de grande circulação; 3) prazo irrisório para inscrições (07/01/2025 a 10/01/2025); 4) ausência de identidade e qualificação dos membros da banca examinadora que realizarão análise curricular; 5) negativa de critérios de desempate na classificação dos selecionados; e 6) ausência de prova objetiva.

Em suma, o processo baseia-se em mera análise curricular, que é completamente desprovida de critérios objetivos.

Segundo o cronograma do Processo Seletivo, o Resultado Final será publicado no dia 23/01/2025 e a Homologação do Resultado será efetuada no dia 24/01/2025.

Diante de tal situação, cumprindo o seu dever constitucional e legal, o Ministério Público do Estado da Paraíba ajuíza a presente Ação Civil

Assinado eletronicamente por: ISMAEL LACERDA em 09/01/2025



Pública, com vistas a tornar efetivos os princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade, eficiência e obrigatoriedade de deflagração de concurso público, plasmados no caput do art. 37 e seu inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil.

II – DO DIREITO

A Constituição da República Federativa do Brasil inaugurou um novo modelo de Administração Pública ao instituir a obrigatoriedade de concurso público para ingresso no serviço público, inquinando de nulidade a contratação em desobediência ao mencionado requisito, conforme disciplina o seu art. 37, inciso II e § 2º, *in verbis*:

Art. 37. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

Na linha da melhor doutrina administrativista, entendeu o legislador constituinte que o concurso público é a forma de provimento de cargos que melhor atende aos anseios da Administração Pública, por ser o instrumento que representa o sistema de mérito (meritocracia), possibilitando ampla participação em igualdade de condições, permitindo que sejam escolhidos os candidatos com melhor performance intelectual.

Assinado eletronicamente por: ISMAEL LACERDA em 09/01/2025



Sobre o tema, leciona José dos Santos Carvalho Filho¹:

“Concurso público é o procedimento administrativo que tem, por fim, aferir as aptidões pessoais e selecionar os melhores candidatos ao provimento de cargos e funções públicas. Na aferição pessoal, o Estado verifica a capacidade intelectual, física e psíquica de interessados em ocupar funções públicas e no aspecto seletivo são escolhidos aqueles que ultrapassam as barreiras opostas no procedimento, obedecida sempre a ordem de classificação. Cuida-se, na verdade, do mais idôneo meio de recrutamento de servidores públicos. Abonamos, então, a afirmação de que o certame público está direcionado à boa administração, que, por sua vez, representa um dos axiomas republicanos.”

Todavia, para que não fique a Administração Pública impossibilitada de atender a demandas eventuais e/ou urgentes de contratação de servidores, a Constituição criou a figura dos servidores temporários, que não ocupam cargos, nem postos de emprego público, mas simplesmente desempenham tarefas públicas limitadas temporalmente e que se justificam em razão de excepcional interesse público conforme as hipóteses previstas em lei de cada ente federativo.

Nessa trilha, diz o texto constitucional que “a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público” (art. 37, IX).

Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, no Tema 612 de repercussão geral, são os seguintes os requisitos de validade da contratação temporária:

“Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: **a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja**

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 37ª ed. São Paulo: Atlas, 2023, p. 530.



predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.”(grifamos)

Sobre a necessidade temporária de excepcional interesse público, ensina Celso Antônio Bandeira de Melo² que:

“(…) trata-se, aí, de ensejar suprimento de pessoal perante contingências que desgarem da normalidade das situações e presumam admissões apenas provisórias, demandadas em circunstâncias incomuns, cujo atendimento reclama satisfação imediata e temporária (incompatível, portanto, com o regime normal de concursos).”

Quanto à necessidade de processo seletivo para a realização de contratações temporárias, leciona Thiago Marrara³:

“A contratação de temporários, conforme prevista na Constituição, não afasta de modo explícito a obrigatoriedade do concurso público. **Entende-se, por isso, que os temporários deverão passar a princípio por seleção que respeite os princípios da impessoalidade e da moralidade e demais requisitos legais**, salvo quando a situação fática concreta inviabilizar o procedimento de seleção prévia.” (grifamos)

A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU), interpretando o que deva ser entendido por “processo seletivo público” ou “processo seletivo simplificado”, estabeleceu o que segue:

² MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 32ª ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 292.

³ MARRARA, Thiago. *Manual de Direito Administrativo: fundamentos, fontes, princípios, organização e agentes*. Vol. 1. 4. ed. - Indaiatuba, SP : Editora Foco, 2024, p. 422, ePUB.



“O processo seletivo para a contratação de pessoal deve observar os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, isonomia, publicidade e moralidade. Tais entidades devem abster-se de utilizar provas subjetivas ou discursivas, entrevistas ou similares sem a prévia estipulação de critérios objetivos de avaliação e permitir a interposição de recursos, constando em edital: critérios de correção e pontuação, conteúdo programático detalhado, identidade e qualificação dos membros da banca examinadora que realizarão as entrevistas, os pesos das etapas para a obtenção da nota final dos candidatos, o quantitativo de vagas para cada cargo e os critérios para desempate.” (Acórdão 500/2010-Plenário)

Analisando-se o presente caso, verifica-se as **seguintes irregularidades no edital: 1) a realização de análise curricular; 2) a inexistência de comprovação de ampla publicidade do edital em jornal/periódico de grande circulação; 3) prazo irrisório para inscrições (07/01/2025 a 10/01/2025); 4) ausência de identidade e qualificação dos membros da banca examinadora que realizarão análise curricular; 5) negativa de critérios de desempate na classificação dos selecionados; e 6) ausência de prova objetiva.**

O método de análise curricular é incompatível com a necessidade de se guardar o caráter essencialmente de avaliação dos conhecimentos e aptidão técnica para o cargo específico, de modo a afastar subjetivismo, perseguições ou favorecimentos ilícitos.

O processo seletivo que esteja conforme a Constituição Federal deve obrigatoriamente estabelecer critérios objetivos de avaliação, voltados notadamente a selecionar candidatos com base em seu conhecimento técnico, com divulgação prévia dos parâmetros, banca examinadora, bem como individualização e justificativa de notas por examinador, conforme exige o próprio TCU:

“ao realizar processo seletivo para a contratação de pessoal, observe os princípios da legalidade, da impessoalidade, da isonomia, da publicidade, da moralidade e da motivação, em conformidade com a jurisprudência do Tribunal, atentando, especialmente, para que a previsão de



avaliação de habilidades dos candidatos fique restrita aos casos em que estas sejam indispensáveis ao desempenho das funções a serem executadas, fazendo constar, ainda, a obrigatoriedade de atribuição de notas específicas, por avaliador, para cada um dos itens a serem avaliados, explicitando-se os motivos que justificaram a nota atribuída aos candidatos" (TCU, Acórdão Segunda Turma, 3563/2006)

Logo, todo processo simplificado deve contemplar critérios de avaliação objetivos, individualizados, previamente publicados e atinentes aos conhecimentos específicos exigidos para o cargo, de modo a garantir a impessoalidade, isonomia, moralidade e eficiência na seleção dos candidatos e na prestação do serviço público consequente.

Além disso, a própria legislação municipal obrigatoriamente estabelece critérios mínimos para a contratação por tempo determinado, dentre os quais a prova escrita.

Nesse sentido, vejamos o art. 5º, § 2º, inciso V, da Lei Municipal nº. 5.745/2021:

Art. 5º O recrutamento de pessoal a ser contratado deverá ser feito através de processo de seleção simplificada, que será publicada no Diário Oficial do Município, com ampla divulgação.

(...)

§2º O edital do processo seletivo deverá conter, no mínimo:

(...)

V – a forma de seleção, que deverá ser composta, ao menos, por prova escrita.

(...)

(Grifo nosso)

Portanto, o reconhecimento do presente processo seletivo é medida que se impõe para garantia dos princípios constitucionais que regem a boa administração pública.

Assinado eletronicamente por: ISMAEL LACERDA em 09/01/2025



III – DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Encontram-se presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência (art. 300, NCPC):

1) probabilidade do direito → consubstancia-se na farta comprovação oriunda da Notícia de Fato descrito na exordial, que instrumentaliza a presente demanda, a qual evidencia, de forma inequívoca, a afronta aos princípios da administração pública insculpidos no art. 37 da CF; e ao comando constitucional que veda a investidura em cargo público sem a observância da regra do concurso público.

2) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo → encontra-se consubstanciado na possibilidade de perpetuação da situação inconstitucional, com sérios prejuízos ao erário municipal, haja vista que, até que se julgue definitivamente o pedido, o risco à Administração Pública se revela maior sem a concessão da tutela de urgência postulada, pois, em decorrência da ausência de deflagração de concurso público, o município de Patos/PB manterá em seus quadros, excessivo número de contratações por excepcional interesse público, burlando o princípio constitucional da obrigatoriedade de concurso público.

Reforça a situação de urgência a proximidade da realização do recrutamento, pois, segundo o cronograma do Processo Seletivo, o Resultado Final será publicado no dia 23/01/2025 e a Homologação do Resultado será efetuada no dia 24/01/2025.

Desse modo, a suspensão do processo seletivo é medida adequada e necessária, pois além de resguardar a regularidade dos procedimentos administrativos, protege a legítima expectativa dos participantes.

Assinado eletronicamente por: ISMAEL LACERDA em 09/01/2025



Por todo o exposto, REQUER a CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM SEDE LIMINAR para:

a) determinar ao Município **a suspensão imediata do Processo Seletivo Simplificado Público para Contratação de Profissionais da Administração Pública (Edital 004/2024), com a consequente suspensão dos contratos temporários eventualmente mantidos, bem como o impedimento de convocações de seus aprovados;**

b) a cominação de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao promovido e/ou a cominação de multa pessoal, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por mês ao Prefeito do Município de Patos, para o caso de eventual descumprimento de cada uma das obrigações contidas na decisão liminar, tudo com incidência de juros e atualização monetária.

IV – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer o Ministério Público:

a) recebimento e o processamento da presente ação, observada a PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO.

b) a citação do Município de Patos, na pessoa de seu Prefeito, para, querendo, contestar a ação.

c) a anulação do Processo Seletivo Simplificado Público para Contratação de Profissionais da Administração Pública (Edital 004/2024) para os cargos de MOTORISTA B, MOTORISTA D, OPERADOR DE MÁQUINAS PESADAS, RECEPCIONISTA, INSPETOR DE ÔNIBUS e AGENTE DE SUPORTE TÉCNICO.

d) a gratuidade processual ao autor, nos termos do artigo 18 da Lei nº 7.347/85.

Assinado eletronicamente por: ISMAEL LACERDA em 09/01/2025



O Ministério Público pugna pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos.

Outrossim, informa-se, em cumprimento ao disposto no artigo 319, VII, do CPC, que o **Ministério Público tem interesse na realização de audiência de conciliação, desde que conduzida pelo(a) Juiz(a) de Direito, tendo em vista a relevância social da questão.**

Dá-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para efeitos legais.

Termos em que pede deferimento.

Patos, data eletrônica.

Ismael Vidal Lacerda

Promotor de Justiça

Assinado eletronicamente por: ISMAEL LACERDA em 09/01/2025

